



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.015513/2003-21
Recurso nº 165.869 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.522 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO FRANCISCO MANCUSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 20/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Assinado digitalmente em 20/04/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, 25/04/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 20/04/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA

Emitido em 16/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01/02), acatada como tempestiva, tecendo as seguintes considerações:

- a) em 2002 não auferiu rendimentos de até R\$ 12.696,00, tendo concluído que deveria apresentar a Declaração Anual de Isento – DAI, que o fez em 05/08/03;
- b) em 04/09/03 recebeu carta da Receita Federal comunicando-lhe que a DAI apresentada não tinha sido aceita, e que estava obrigado a apresentar a respectiva declaração de ajuste anual, que o fez em 11/09/03, tendo recebido a notificação de lançamento em discussão em 13/10/03;
- c) é representante de uma empresa inativa, e desconhecia que era obrigado a apresentar declaração de ajuste anual por este motivo até receber a comunicação da RFB para apresentá-la;

Requer que seja levado em consideração que a data da entrega da DAI estava dentro do prazo estipulado, haja vista não ter como reparar o erro na entrega da declaração de ajuste anual fora do prazo, acrescentando que não tem condições financeiras para efetuar o pagamento da multa.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou procedente o lançamento (fls. 14/15) por considerar que o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, com base no art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa – IN SRF nº 290/2003, devido sua condição de sócio ou titular de empresa. Como a apresentação ocorreu fora do prazo, correta a exigência da multa por atraso.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado do lançamento, contribuinte apresentou em 19/12/07 o Recurso de fls. 20, no qual alega que a firma em que era sócio estava desativada há mais de doze anos e que seus rendimentos eram nulos, conforme recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada. Acrescenta que possui 77 anos e não tem recursos para arcar com o pagamento da exigência em pauta.

Diante do exposto acima requer que seu recurso seja acatado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

Como não consta nos autos qualquer documento que identifique a data em que o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ, admito o recurso como tempestivo, merecendo, assim, ser conhecido.

Embora a aludida notificação de lançamento não esclareça a condição de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual, a decisão de primeira instância esclarece que é devido o contribuinte ser sócio ou titular de firma, incorrendo na hipótese de obrigatoriedade prevista no art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa – IN SRF nº 290/2003.

Verificando o extrato de fls. 11 constata-se que o contribuinte, em 25/05/07, era responsável perante o Ministério da Fazenda por duas pessoas jurídicas: Tomo Indústria e Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 43.098.599/0001-50, e Emer Comércio Materiais Instalações Elétricas Ltda, CNPJ 52.129.293/0001-05. Conforme extratos de fls. 12 e 13, ambas as empresas encontram-se na situação “inapta”, a primeira desde 06/09/97 pelo motivo “omissa contumaz”, e a segunda desde 22/02/03 pelo motivo “omissa não localizada”.

A Súmula CARF nº 44 estabeleceu não ser devida a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual quando o contribuinte é sócio ou titular de empresa inapta e não se enquadra em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade para apresentar a aludida declaração. Vejamos abaixo o enunciado da citada Súmula:

Súmula CARF nº 44

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Todavia, como no ano-calendário relativo à declaração de ajuste anual que está sendo cobrada a multa por atraso a empresa Emer Comércio Materiais Instalações Elétricas Ltda, CNPJ 52.129.293/0001-05, da qual o contribuinte é sócio, não se encontrava na situação “inapta”, havia obrigatoriedade de apresentar a citada declaração, nos termos do disposto no art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa – IN SRF nº 290/2003. Como a entrega ocorreu fora do prazo, correta a imposição da respectiva multa.

Cumprasse assinalar que na declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002 (fls. 27/29) o contribuinte declarou como ocupação principal “proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular”, e como principal fonte pagadora de seus rendimentos a empresa Emer Comércio Materiais Instalações Elétricas Ltda. E não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem que essa empresa encontrava-se desativada em 2002.

Por fim vale dizer que o desconhecimento da lei por parte do contribuinte não tem o condão de afastar a aplicação multa em questão. E a alegação de que não tem condições de arcar com o pagamento da multa representa pedido de anistia, a qual só pode ser concedida por expressa previsão legal, nos termos dos artigos 180, 181 e 182 do CTN. Entretanto não há nenhuma lei vigente que conceda em caráter geral ou que autorize a autoridade administrativa

conceder a dispensa do pagamento de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Diante do exposto acima NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator